PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA
DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.321
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022,
Quarta-Feira, Suplementar.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO	
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA	
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS	
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT	
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES	
SECRETARIA DE RECEITA	MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA	RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES DA SILVA	
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES	
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO	
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA	
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS	
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINICÍUS DAS NEVES LIMA	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA	
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE	
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ	
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS	
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER	
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÓL	
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES	
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO	
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR	
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ	
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA	
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO	
EDITOR DO DIORONDON	MESSIAS FERREIRA ALVES	

MESSIAS FERREIRA ALVES:01820503194

Assinado de forma digital por MESSIAS FERREIRA ALVES:01820503194
Dados: 2022.11.17 18:03:59 -04'00'

DIORONDON ELETRÔNICO
FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR

DECRETO 11.179, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.
Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor *R$ 329.000,00 (Trezentos e vinte e nove mil).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei 11.968, de 21 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de *R$ 329.000,00 (Trezentos e vinte e nove mil)*, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
019 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente		
18.541.2102.1019 Equipamentos e Material Permanente - Meio Ambiente		
4.4.90.52.00.00 – 15010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 501	R$	275.000,00
023 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2212.2134 Projetos, Atividades e Iniciativas Culturais		
3.3.50.41.00.00 – 15010000000 - Contribuições – 482	R$	54.000,00
Total Geral	**R$**	**329.000,00**

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL das seguintes dotações orçamentarias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
019 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente		
18.542.2102.1088 Proteção ao Meio Ambiente		
4.4.90.51.00.00 - 15010000000 -Obras e Instalações – 434	R$	275.000,00
023 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2212.2444 Realização de Festivais Artísticos, Culturais e Tradicionais		
3.3.90.39.00.00 – 15010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11725	R$	54.000,00
Total Geral	**R$**	**329.000,00**

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 14 de novembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

DECRETO 11.177, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.
Altera o Orçamento Analítico (QDD) do exercício financeiro de 2022, no valor de *R$ 350.000,00(Trezentos e cinquenta mil reais)* e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais devidamente autorizado no artigo 29 da lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO 11.854, de 28 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art.1º. Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do Poder Executivo, aprovado pelo correspondente à Programação das Despesas da Secretaria Municipal.

Art. 2º. A execução orçamentária ao Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		**Acréscimo**	**Redução**
014 - Fundo Municipal de Saúde			
10.301.2202.2180 Manutenção e Conservação da Atenção Primária à Saúde - APS e Programas Especiais			
3.3.90.39.00.00 – 16000000600 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11511	R$	350.000,00	
3.3.90.30.00.00 – 16000000600 - Material de Consumo – 11505	R$		350.000,00
Total da Unidade 014	**R$**	**350.000,00**	**350.000,00**
Total da Movimentação	**R$**	**350.000,00**	**350.000,00**

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 14 de novembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.509, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar a pedido, ANDRÉIA SOUZA DOS REIS, da Função Gratificada de Coordenação Pedagógica – EMEB Bernardo Venâncio de Carvalho, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, nomeada através da portaria nº 29.756, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***14/11/2022.***

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.507, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar a pedido, MARIA DALVANIR LIMA DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Gestão de Rotas, Tabela Salarial DAS-5, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, nomeada através da portaria nº 30.794, de 16 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***03/11/2022.***

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.506, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, DAYANE LELIS TEIXEIRA SANTANA, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Departamento de Administração e Infraestrutura, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***17/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.505, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, DAYANE LELIS TEIXEIRA SANTANA, do cargo em comissão de Gerente de Divisão de Apoio Administrativo, Tabela Salarial DAS-4, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, nomeada através da Portaria nº 30.062 de 07 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***16/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.504, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, CRISLEY SABRINA TEIXEIRA LEITÃO, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Departamento de Administração Geral, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***17/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.503, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, CRISLEY SABRINA TEIXEIRA LEITÃO, do cargo em comissão de Gerente de Departamento de Administração e Infraestrutura, Salarial DAS-03, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nomeada através da Portaria nº 30.422 de 08 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***16/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.502, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conciliação - Procon, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***17/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.501, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete - Procon, Tabela Salarial DAS-4, vinculado à Procuradoria Geral do Município, nomeado através da Portaria nº 30.770 de 11 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***16/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.500, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, JOSE FERREIRA LEMOS NETO, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Departamento de Conciliação - Procon, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***17/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.499, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, JOSE FERREIRA LEMOS NETO, do cargo em comissão de Assessor de Conciliação - Procon, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Procuradoria Geral do Município, nomeado através da Portaria nº 30.779 de 12 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***16/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.498, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico - Procon, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***17/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.497, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, do cargo em comissão de Assessoria Jurídica, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, nomeado através da Portaria nº 30.052 de 06 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***16/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

PORTARIA Nº 31.488, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, MARCUS VINICIUS DE MORAES ARRUDA, para exercer o cargo em comissão de Assessoria de Obras e Urbanismo, Tabela Salarial DAS-3, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de ***14/11/2022***.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 14 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 099, DE 14 DE novembro DE 2.022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função deFiscal do Contrato e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe sãoconferidas por lei,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2.019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato,

RESOLVE:

Art. 1° Designar o(a) servidor(a) **Jhonatan Fernandes Gomes**, CPF ###.441.721-## e matrícula n° 1554808, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, para exercer a função de fiscal do contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato **Nº 944/2.022**, celebrado entre a empresa: **MAPFRE SEGUROS GERAIS SA**, CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, cujo objeto é **À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGUROS PARA VEÍCULOS QUE FAZEM PARTE DA FROTA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, com prazo de vigência de **31/10/2.022 a 31/10/2.023**.

Art. 2° Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **31/10/2.022**.

RONDONÓPOLIS/MT, **14** de **NOVEMBRO** de **2.022**

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃOPORTARIA Nº 29.480/2021 (20/12/2.021)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 100, DE 14 DE novembro DE 2.022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função deFiscal do Contrato e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe sãoconferidas por lei,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2.019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato,

RESOLVE:

Art. 1° Designar o(a) servidor(a) **Jhonatan Fernandes Gomes**, CPF ###.441.721-## e matrícula n° 1554808, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, para exercer a função de fiscal do contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato **Nº 943/2.022**, celebrado entre a empresa: **GENTE SEGURADORA SA**, CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, cujo objeto é **À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGUROS PARA VEÍCULOS QUE FAZEM PARTE DA FROTA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, com prazo de vigência de **31/10/2.022 a 31/10/2.023**.

Art. 2° Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **31/10/2.022**.

RONDONÓPOLIS/MT, **14** de **NOVEMBRO** de **2.022**

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃOPORTARIA Nº 29.480/2021 (20/12/2.021)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 097, DE 08 DE Novembro DE 2.022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal do Contrato e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2.019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato,

RESOLVE:

Art. 1° Designar o(a) servidor(a) **YASMIN ALVES COSTA SILVA**, CPF ###.278.671-## e matrícula nº 1557636, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, para exercera função de fiscal do contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato **Nº 377/2.018**, celebrado entre a empresa **APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI - ME**, CNPJ sob nº 10.750.752/0001-23, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 17 (DEZESSETE) MÁQUINAS/IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA LASER DE MÉDIO PORTE 15 (QUINZE) IMPRESSORA PRETO E BRANCO, E 02 (DUAS) DE GRANDE PORTE, (FOTOCOPIADORA/IMPRESSORA/DIGITALIZADORA/FAX), COM TECNOLOGIA DIGITAL, INSTALAÇÃO E CONEXÃO, NOVAS DE PRIMEIRO USO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, FORNECIMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE TONER, PEÇAS, COMPONENTES, DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO, CONTABILIZAÇÃO DAS CÓPIAS E IMPRESSÕES REALIZADAS, MATERIAIS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL E MÃO DE OBRA OPERACIONAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NESTA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT** retificando com prazo de vigência de **21/10/2.022 a 20/01/2.023**.

Art. 2° Designar o(a) servidor(a) **Jaqueline Marques de Souza Silva**, CPF ###.612.691-## e matrícula n° 1560740, lotado(a) no Secretaria Municipal de Administração, para exercer a função suplente de fiscal do contrato a fim de acompanhare fiscalizar a execução do contrato acima citado.

Art. 3° Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **21/10/2.022**.

RONDONÓPOLIS/MT, **08** de **Novembro** de **2.022**

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃOPORTARIA Nº 29.480/2021 (20/12/2.021)

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 119 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação da servidora **ADRIANA FREITAS GUIMARAES RAMALHO** como fiscal titular, responsável pelo controle e execução do Ata de Registro de Preço N°237/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº. 01/2019-Versão I, de 15 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **ADRIANA FREITAS GUIMARAES RAMALHO**, matrícula n° 1556XXX, como fiscal titular, responsável pelo controle e execução da Ata abaixo discriminado:

CONTRATADA	CONTRATO Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
COMPREAKI COM. VAREJ. DE ALIMENTOS EIRELI	237/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTE MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS	23/09/2022 A 23/09/2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de novembro de 2022.

Rondonópolis, 16 de novembro 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA INTERNA Nº 133 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de **Contrato**, a fim de acompanhar a execução do Contrato nº **837/2022**, firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, representada pelo prefeito municipal o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo,** denominado **contratante** e de outro lado, **Sr. (a) Elizabeth Carneiro de Souza Rocha**, **contratado (a)** e dá outras providencias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispões sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o (a) servidor (a) **Maria de Fátima Nunes Rodrigues Sartori**, CPF **XXX.430.624-XX**, matrícula nº **26549**, lotada na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **837/2022**, celebrado entre o (a) Instrutor (a) **Elizabeth Carneiro de Souza Rocha** CPF sob nº XXX.661.069 – XX e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é **prestar de serviço de Instrutora de Flauta, de acordo a convocação,** para fins de credenciamento a ser realizado de **todas** as pessoas físicas e/ ou Jurídicas para a prestação de serviços referentes a profissionais capacitados para o desenvolvimento de Oficinas Artísticas para atender a demanda do projeto Arte e Educação, Vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, a qual Integra este acordo e o **Edital de Chamamento Público Para Credenciamento Nº 02/2021.** Com prazo de vigência de **10/03/2022 a 31/12/2022**.

Art. 2º - Designar o servidor (a) **Wagner Linhares Gomes**, CPF **XXX.788.131-XX** e matrícula nº **1556364**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3° - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2022.

Rondonópolis/MT, 04 de novembro de 2022.

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Secretário Municipal de Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA INTERNA Nº 134 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de **Contrato**, a fim de acompanhar a execução do Contrato nº **841/2022**, firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, representada pelo prefeito municipal o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo,** denominado **contratante** e de outro lado, **Sr. (a) Maxoel Inocêncio**, **contratado (a)** e dá outras providencias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispões sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o (a) servidor (a) **Maria de Fátima Nunes Rodrigues Sartori**, CPF **XXX.430.624-XX**, matrícula nº **26549**, lotada na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **841/2022**, celebrado entre o (a) Instrutor (a) **Maxoel Inocêncio** CPF sob nº XXX. 922.581 – XX e o município de Rondonópolis, cujo objeto é **prestar de serviço de Instrutor de Capoeira, de acordo a convocação,** para fins de credenciamento a ser realizado de todas as pessoas físicas e/ ou Jurídicas para a prestação de serviços referentes a profissionais capacitados para o desenvolvimento de Oficinas Artísticas para atender a demanda do projeto Arte e Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, a qual integra este acordo e o **Edital de Chamamento Público Para Credenciamento Nº 02/2021.** Com prazo de vigência de **10/03/2022 a 31/12/2022**.

Art. 2º - Designar o servidor (a) **Wagner Linhares Gomes**, CPF **XXX.788.131-XX** e matrícula nº **1556364**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3° - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2022.

Rondonópolis/MT, 04 de novembro de 2022.

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Secretário Municipal de Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA INTERNA Nº 135 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de **Contrato**, a fim de acompanhar a execução do Contrato nº **842/2022**, firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, representada pelo prefeito municipal o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo,** denominado **contratante** e de outro lado, **Sr. (a) Jeferson Geraldo dos Santos Silva**, **contratado (a)** e dá outras providencias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispões sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o (a) servidor (a) **Maria de Fátima Nunes Rodrigues Sartori**, CPF **XXX.430.624-XX**, matrícula nº **26549**, lotada na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **842/2022**, celebrado entre o (a) Instrutor (a) **Jeferson Geraldo dos Santos Silva** CPF sob nº XXX. 080.314 – XX e o município de Rondonópolis, cujo objeto é **prestar de serviço de Instrutor de Capoeira, de acordo a convocação,** para fins de credenciamento a ser realizado de todas as pessoas físicas e/ ou Jurídicas para a prestação de serviços referentes a profissionais capacitados para o desenvolvimento de Oficinas Artísticas para atender a demanda do projeto Arte e Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, a qual integra este acordo e o **Edital de Chamamento Público Para Credenciamento Nº 02/2021.** Com prazo de vigência de **10/03/2022 a 31/12/2022**.

Art. 2º - Designar o servidor (a) **Wagner Linhares Gomes**, CPF **XXX.788.131-XX** e matrícula nº **1556364**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3° - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2022.

Rondonópolis/MT, 04 de novembro de 2022.

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Secretário Municipal de Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA INTERNA Nº 136 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de **Contrato**, a fim de acompanhar a execução do Contrato nº **846/2022**, firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, representada pelo prefeito municipal o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo,** denominado **contratante** e de outro lado, **Sr. (a) Higor de Souza Mendes**, **contratado (a)** e dá outras providencias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispões sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o (a) servidor (a) **Maria de Fátima Nunes Rodrigues Sartori**, CPF **XXX.430.624-XX**, matrícula nº **26549**, lotada na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **846/2022**, celebrado entre o (a) Instrutor (a) **Higor de Souza Mendes,** CPF sob nº XXX.582.021 – XX e o município de Rondonópolis, cujo objeto é **prestar de serviço de Instrutor de Desenho e Pintura, de acordo a convocação,** para fins de credenciamento a ser realizado de todas as pessoas físicas e/ ou Jurídicas para a prestação de serviços referentes a profissionais capacitados para o desenvolvimento de Oficinas Artísticas para atender a demanda do projeto Arte e Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, a qual integra este acordo e o **Edital de Chamamento Público Para Credenciamento Nº 02/2021.** Com prazo de vigência de **10/03/2022 a 31/12/2022**.

Art. 2º - Designar o servidor (a) **Wagner Linhares Gomes**, CPF **XXX.788.131-XX** e matrícula nº **1556364**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3° - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2022.

Rondonópolis/MT, 04 de novembro de 2022.

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Secretário Municipal de Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA INTERNA Nº 137 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de **Contrato**, a fim de acompanhar a execução do Contrato nº **847/2022**, firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, representada pelo prefeito municipal o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo,** denominado **contratante** e de outro lado, **Sr. (a) REJANE MATOS**, **contratado (a)** e dá outras providencias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispões sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o (a) servidor (a) **Maria de Fátima Nunes Rodrigues Sartori**, CPF **XXX.430.624-XX**, matrícula nº **26549**, lotada na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **847/2022**, celebrado entre o (a) Instrutor (a) **Rejane Matos,** CPF sob nº XXX.533.552 – XX e o município de Rondonópolis, cujo objeto é **prestar de serviço de Instrutora de Piano, de acordo a convocação,** para fins de credenciamento a ser realizado de todas as pessoas físicas e/ ou Jurídicas para a prestação de serviços referentes a profissionais capacitados para o desenvolvimento de Oficinas Artísticas para atender a demanda do projeto Arte e Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, a qual integra este acordo e o **Edital de Chamamento Público Para Credenciamento Nº 02/2021.** Com prazo de vigência de **10/03/2022 a 31/12/2022**.

Art. 2º - Designar o servidor (a) **Wagner Linhares Gomes**, CPF **XXX.788.131-XX** e matrícula nº **1556364**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3° - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2022.

Rondonópolis/MT, 04 de novembro de 2022.

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Secretário Municipal de Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA INTERNA Nº 138 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de **Contrato**, a fim de acompanhar a execução do Contrato nº **844/2022**, firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, representada pelo prefeito municipal o Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo,** denominado **contratante** e de outro lado, **Sr. (a) ELIZEU RODRIGUES DA SILVA**, **contratado (a)** e dá outras providencias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispões sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o (a) servidor (a) **Maria de Fátima Nunes Rodrigues Sartori**, CPF **XXX.430.624-XX**, matrícula nº **26549**, lotada na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **844/2022**, celebrado entre o (a) Instrutor (a) **Elizeu Rodrigues da Silva ,** CPF sob nº XXX.340.251– XX e o município de Rondonópolis, cujo objeto é **prestar de serviço de Instrutor de Piano, de acordo a convocação,** para fins de credenciamento a ser realizado de todas as pessoas físicas e/ ou Jurídicas para a prestação de serviços referentes a profissionais capacitados para o desenvolvimento de Oficinas Artísticas para atender a demanda do projeto Arte e Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, a qual integra este acordo e o **Edital de Chamamento Público Para Credenciamento Nº 02/2021.** Com prazo de vigência de **10/03/2022 a 31/12/2022**.

Art. 2º - Designar o servidor (a) **Wagner Linhares Gomes**, CPF **XXX.788.131-XX** e matrícula nº **1556364**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3° - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2022.

Rondonópolis/MT, 04 de novembro de 2022.

Pedro Augusto Carvalho de Araújo
Secretário Municipal de Cultura

NOTIFICAÇÃO/047/2022/ENG/SMEL
OBJETO: **CONSTRUÇÃO DA PRAÇA JARDIM REIS.**
CONTRATO: 638/**2022**

Rondonópolis, 18 de Outubro de 2022.

Ao Sr.

VANESSA LEONES FRANCO ROSSONI
EMPRESA: V.L.F. ROSSONI

ASSUNTO: 1ª NOTIFICAÇÃO – "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA JARDIM REIS "

NOTIFICANTE:

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, cuja Prefeitura Municipal (órgão executivo municipal) onde possui sede na Av. Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora em Rondonópolis – MT, CEP: 78.740-022, neste ato representado pela Sr. Ione Rodrigues dos Santos, Secretária Municipal de Esporte e Lazer, que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

DOS FATOS:

A notificante e a notificada celebraram contrato de engenharia nº 638/2022 – Concorrência nº 37/2021, Processo de Compra nº 2522/2021, que tem como objeto: **"**CONSTRUÇÃO DE PRAÇA JARDIM REIS**"**

A empresa ganhadora do certame, após assinatura do contrato, recebeu a Ordem de Início dos Serviços na data de 22 de Julho de 2022.

O motivo da presente notificação deve-se ao volume de serviços alcançados não estarem dentro do cronograma previsto. O percentual atingido após a última medição foi 19,43% quando deveria estar em 30,17%. É de total responsabilidade da empresa a entrega com qualidade dos itens propostos em projeto e planilha dentro do prazo de execução e cronograma físico-financeiro.

Esta secretaria entende o problema passado por meio da contratada no primeiro mês de obras devido a demora dos moradores em deixar a edificação que existia no local. É compreensivo também a atual dificuldade de fornecimento de materiais e maquinários por parte de alguns fornecedores, porém cabe lembrar que é de responsabilidade da empresa adquirir os insumos e mão de obra necessária para execução de maneira a não impactar negativamente a obra.

Vale ressaltar que a obra deve ser executada respeitando todas as cláusulas do contrato, em especial as obrigações da CONTRATADA, fato que não ocorreu levando em conta os itens abaixo;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pela inexecução total ou parcial das obrigações decorrentes da execução do objeto a ser contratado, a CONTRATANTE, garantida a prévia e ampla defesa, poderá aplicar à LICITANTE VENCEDORA, segundo a extensão da falta ensejada, as seguintes sanções, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

I - Advertência, por escrito;

a) No caso de 2ª advertência, por razão de medição, mediante prévia e ampla defesa, aplicar-se-á, multa no importe de 5% (cinco por cento) da respectiva medição;

b) Em caso de reincidência da advertência, com aplicação da multa do inciso anterior, poderá ser aplicada a penalidade nos termos do artigo 78, VII da Lei nº 8.666/93.

II – Multa:

a) No caso de desistência da proposta, após a fase de habilitação, sem motivo justo aceito pela Comissão de Licitação ou do Gestor do contrato, aplicar-se-á multa de 5%(cinco por cento) do valor global do contrato.

III - Suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Local, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Será aplicada multa de 0,03 % (três centésimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, incidentes sobre o valor do serviço a que se referir a infração, aplicada em dobro a partir do décimo dia de atraso até o trigésimo dia, quando a PREFEITURA poderá decidir pela continuidade da multa ou rescisão contratual, aplicando-se na hipótese de rescisão a pena de multa pecuniária prevista no subitem 14.1.2 do edital, infra transcrita, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nos incisos III e IV, mencionadas acima.

14.1.2 Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução total do contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais, quando a entrega for inferior a 50% (cinqüenta por cento) do contratado ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de trinta dias, estabelecido no subitem 14.1.1 supra.

DECISÃO:

Isto posto, notificamos a empresa para que a mesma traga resolução para os empasses apresentado neste documento. Fica estipulado um prazo de 5(cinco) dias uteis para a resposta dessa notificação.

Atenciosamente,

_____
PATRICK NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL
FISCAL DE CONTRATO

_____
IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
PORTARIA Nº29.388/2021

NOTIFICAÇÃO/050/2022/ENG/SMEL
OBJETO: **"REFORMA DA PRAÇA NO BAIRRO PARQUE REAL COOPHARONDON, LOCALIZADO NA RUA HIROSHI KOWATOKO QUADRA G, LOTES 01 E O23. QUADRA F, LOTES 01 E O2, PARQUE REAL, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT"**
CONTRATO: **980/2021**

Rondonópolis, 07 de Novembro de 2022.

Ao Sr.
PAULO PAZETO MEDEIROS,
EMPRESA: MEDEIROS ENGENHARIA - EIRELI

ASSUNTO: 1ª NOTIFICAÇÃO – "**REFORMA DA PRAÇA NO BAIRRO PARQUE REAL COOPHARONDON, LOCALIZADO NA RUA HIROSHI KOWATOKO**

QUADRA G, LOTES 01 E O23. QUADRA F, LOTES 01 E O2, PARQUE REAL, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT ”

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, NOTIFICAR a empresa **MEDEIROS ENGENHARIA - EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 27.406.174/0001-05, pois após o acompanhamento e vistoria final do fiscal de contrato para a entrega e inauguração da obra, se pontou a seguinte problemática: A empresa finalizou a obra, contudo foi identificado algumas pendências elencadas e registradas por meio das imagens abaixo, que devem ser sanadas imediatamente.

Figura 01: Gramado pouco irrigado (Primeiras gramas plantadas)

Conforme imagem in loco, realizadas em visitas de fiscalização, várias áreas onde foram plantadas as primeiras gramas não apresentam condições aceitáveis, assim como toda a grama da praça precisa ser bem irrigada para a devida entrega.

Cabe salientar que foi aditivo 03vezes por semana durante 04 semanas a assistência de caminhão Pipa, para a revitalização de toda a grama.

Solicitamos também que os eletrodutos sejam melhor escavados, para que não fiquem expostos conforme Figura 02. Assim como a devida fixação da caixa do quadro que não tem parafusos, o que facilita sua remoção, conforme Figura 03.

Figura 02: Eletroduto aparente na superfície

Figura 03: Tampa do quadro sem parafuso

Outro serviço que antes da entrega já apresenta sua danificação aparente é a arquibancada que conforme ilustrado já se encontra deteriorada.

Figura 04: Arquibancada da Quadra Poliesportiva

Figura 05: Arquibancada da Quadra Poliesportiva

A mesma teve sua pintura aplicada, contudo mediante aos intempéries já apresenta patologias que precisam ser sanadas.

Vale ressaltar que a obra deve ser executada respeitando todas as cláusulas do contrato, em especial as obrigações da CONTRATADA, fato que não ocorreu levando em conta os itens abaixo:

Cláusula 4 – parágrafo segundo item "G": "Executar os serviços de acordo com as especificações técnicas e prazos determinados no Edital, como também de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro. Caso esta obrigação não seja cumprida dentro do prazo, a CONTRATADA ficará sujeita à multa estabelecida na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste CONTRATO.

Cláusula 4 – parágrafo segundo item "Y": A CONTRATANTE não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, sejam fabricantes, técnicas ou quaisquer outros.

Por essa razão, notificamos a empresa para que a mesma apresente esclarecimentos e se adéque. Que fique claro que caso a empresa não cumpra os pontos citados neste documento, a mesma estará sujeita a notificações e penalidades futuras como prevista em contrato assinado pela mesma.

Cláusula 13 – parágrafo primeiro item "A":
I – Advertência, por escrito;
a) No caso de 2º advertência, por razão de medição, mediante prévia e ampla defesa, aplicar-se-á, multa no importe de 5% (cinco por cento) da respectiva medição.
b) Em caso de reincidência da advertência, com aplicação da multa do inciso anterior, poderá ser aplicada a penalidade nos termos do artigo 78, VII da Lei Federal nº 8.666/93.

_____

SIMONE FÁTIMA FERREIRA
ENGENHEIRA CIVIL
FISCAL DE CONTRATO

_____

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
PORTARIA N° 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 97 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, afim de acompanhar a execução do **Termo de Fomento nº 851/2022,** firmado com empresa **Associação Atlética Rondonópolis HAWKS.** e dá outras providencias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos. No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

***Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) Edirlene Maria da Silva, matricula nº 19227912 e CPF. ***.865.931-** lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Fomento nº 851/2022, celebrado entre a empresa,Associação Atlética Rondonópolis HAWKS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 18.785.318/0001-90, com sede na Rua Manoel Antônio de Almeida, nº 11, no bairro Jardim Atlântico, nesta cidade, município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, Cujo objeto: Repasse de Contribuição Financeira para Auxiliar na Viabilização das Atividades pertinentes ao ano de 2022 da referida Associação, junto a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer**, *no Município de Rondonópolis/MT.*

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Registre-se, publique-se, cumpre-se:

Rondonópolis, 08/11/2022.

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 98 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 876/2022,** firmado com empresa **BERTIOGA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA,** e dá outras providencias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) **Crisley Sabrina Teixeira Leitão**, matricula nº 1557005, CPF: ***. 405.581-**, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 876/2022, celebrado entre a empresa, **BERTIOGA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. Sob nº 12.674.914/0001-17, com sede na Rua Aprovada, nº 961, Casa 10, Condomínio Residencial Maitinga, Bairro Maitinga, CEP 11251-465 – na cidade de Bertioga/SP, CEP: 11.251-465, cujo objeto. Aquisição **de Veículo tipo ônibus Rodoviária**, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte de Lazer, no Município Rondonópolis-MT. Com vigência de 29/09/2022 a 29/09/2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 08/11/2022

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 99 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 912/2022,** firmado com empresa **CORTINAS JF DECORAÇÕES E COMERCIO EM GERAL LTDA,** e dá outras providencias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) **Crisley Sabrina Teixeira Leitão**, matricula nº 1557005, CPF: ***. 405.581-**, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 912/2022, celebrado entre a empresa, **CORTINAS JF DECORAÇÕES E COMERCIO EM GERAL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. sob nº 46.917.445/0001-31, com sede na Rua General Deschamps Cavalcanti, Nº 53, Fabrica, na cidade de Juiz de Fora/MG, CEP: 13.720-000, cujo objeto. Aquisição de Rotunda e Cortina de Acesso, para atender ao Centro de Artes e Esportes Unificados Praça CEU PEC 3.000, para Atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no Município Rondonópolis-MT. Com vigência de 17/10/2022 a 17/10/2023
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 08/11/2022

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA INTERNA Nº 100 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 913/2022,** firmado com empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI - ME,** e dá outras providencias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) **Crisley Sabrina Teixeira Leitão**, matricula nº 1557005, CPF: ***. 405.581-**, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 913/2022, celebrado entre a empresa,**COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. sob nº 32.850.995/0001-76, com sede na Rua 438, Nº 401,SLJ 03, Morretes, na cidade de Itapema/SC, CEP: 88.220-000, cujo objeto. **Aquisição de Mesa de Som e Urdimento, para atender ao Centro de Artes e Esportes Unificados Praça CEU PEC 3.000, para Atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no Município Rondonópolis-MT,** Com vigência de **17/10/2022 a 17/10/2023.**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 08/11/2022

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA INTERNA Nº 101 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 914/2022,** firmado com empresa **OLMIR IORIS & CIA LTDA,** e dá outras providencias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) **Crisley Sabrina Teixeira Leitão**, matricula nº 1557005, CPF: ***. 405.581-**, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 914/2022, celebrado entre a empresa, **OLMIR IORIS & CIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. sob nº 70.429.956/0001-99, com sede na Avenida Mato Grosso, Nº 116 N, Setor 02 Lote RT 1 D Quadra 02, Modelo 02, na cidade de Juína/MT, CEP: 78.320-000, cujo objeto. Aquisição de Armários, para atender ao Centro de Artes e Esportes Unificados Praça CEU PEC 3.000 para Atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no Município Rondonópolis-MT. Com vigência de 17/10/2022 a 17/10/2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 08/11/2022

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 102 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 915/2022,** firmado com empresa **CLAUDINEI TONIETTI -EPP,** e dá outras providencias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) **Crisley Sabrina Teixeira Leitão**, matricula nº 1557005, CPF: ***. 405.581-**, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 915/2022, celebrado entre a empresa, **CLAUDINEI TONIETTI -EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF. sob nº 28.732.430/0001-17, com sede na Praça Prudentes de Moraes, Nº 78, Fundos, Centro, na cidade de São José do Rio Pardo/SP, CEP: 13.720-000, cujo objeto. Aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo, Iluminação Cênica, Cine Teatro, Biblioteca, Telecentro e Outros, para atender ao Centro de Artes e Esportes Unificados Praça CEU PEC 3.000 *para*, junto a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no Município Rondonópolis-MT. Com vigência de 17/10/2022 a 17/10/2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 08/11/2022

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 103 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 890/2022,** firmado com empresa **MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos, o no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) Sr STEPHAN LABORIEUX**, Engenheiro Civil, CREA-MT 53943, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 15606228, CPF: ***.708.341-**, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 890/2022**, celebrado entre a empresa **MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.406.174/0001-05, com sede na Avenida Araes, nº 18,339, Quadra 03, Lote 01, sala A, Santana, na cidade de Nova Xavantina-MT, CEP: 78.690-000, cujo objeto é **"Reforma da Quadra Poliesportiva Unissal, Localizada na Rua Juriti. 131-261, Parque Universitário no município de Rondonópolis - MT, Conforme Projeto Básico, Justificativa de Qualificação Técnica e Justificativa de Qualificação Econômica Financeira Parte Integrante do Projeto Básico Encaminhado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Com Prazo de vigência de 13/10/2022 a 13/10/05/2023.**

Art. 2º – Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilações de prazos casos necessários e devidamente justificadas.
Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 4º. **Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

Rondonópolis, 08/11/2022.

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 104 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS, a fim de acompanhar a execução do contrato **nº 922/2022,** firmado com empresa **CAROLINA SANTOS & CIA LTDA,** e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, IONE RODRIGUES DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da/execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor Sr. VICTOR BRUNO GONÇALVES DOS REIS**, Arquiteto Urbanista,** CAU A160647-6, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1559857, CPF: ***.100.411-**,** lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **contrato nº 922/2022**, celebrado entre a empresa **CAROLINA SANTOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.638.282/0001-31 e inscrição estadual nº 13.797.977-0, com sede na Avenida Bandeirantes, nº 5470, Vila Iraci, no município de Rondonópolis-MT, CEP: 78.725-422,** Cujo objeto é **"Construção da Área de Lazer do Bairro Dom Osório Localizada na Rua 08, Quadra 19, Reserva Municipal 04, no Município de Rondonópolis/MT, Conforme Projeto Básico, Justificativa de Qualificação Técnica e Justificativa de Qualificação Econômica Financeira Parte Integrante do Projeto Básico Encaminhado pela Municipal de Esporte e Lazer Anexo ao Edital".** Com prazo de Vigência 19/10/2022 a 19/11/2023.

Art. 2º Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilações de prazos casos necessários e devidamente justificadas.
Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis, 08/11/2022.

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 105 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 935/2022,** firmado com empresa **GFM EDIFICAÇÕES LTDA,** e dá outras providencias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, IONE RODRIGUES DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da\ execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) Sr. Sr. **Patrick Nogueira de Oliveira Engenheiro Civil, CREA-MT 53686, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1560618, CPF: ***.219.951-**, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 935/2022**, celebrado entre a empresa **GFM EDIFICAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF sob o nº 41.262.698/0001-09, com sede na Avenida Arão Gomes Bezerra, nº 612, Jardim Tropical, na cidade de Rondonópolis-MT, CEP: 78.715-192, cujo objeto é **"Cercamento da Área de Lazer do Conjunto São José, no Município de Rondonópolis-MT, Conforme Projeto Básico, Justificativa de Qualificação Técnica e Justificativa de Qualificação Econômico-financeira Parte Integrante do Projeto Básico Encaminhado Pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer Anexo ao Edital".** Com prazo de Vigência 26/10/2022 a 26/03/2023.

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 106 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato **nº 940/2022,** firmado com empresa **MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) Sra. **SIMONE FÁTIMA FERREIRA,** Engenheira Civil, CREA n.º MT 51302, servidora pública desta Secretaria, matrícula n.º 1559386, CPF: ***.721.541-**,** lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato **nº nº 940/2022**, celebrado entre a empresa, **MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF CNPJ/MF sob o nº 27.406.174/0001-05, com sede na Avenida Araes, nº 18,339, Quadra 03, Lote 01, sala A, Santana, na cidade de Nova Xavantina-MT, CEP: 78.690-000, cujo objeto **é "Construção do Miniestádio Cidade Salmen, no Município de Rondonópolis – MT. Conforme Projeto Básico, Justificativa de Qualificação Técnica e Justificativa de Qualificação Econômico-financeira Parte Integrante do Projeto Básico Encaminhado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer Anexo ao Edital". Com prazo de Vigência 31/10/2022 a 31/01/2024.**

Art. 2º – Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessários e devidamente justificadas.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis, 08/11/2022.

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

PORTARIA INTERNA Nº 107 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre designar o servidor PARA EXERCER A FUNÇÃO DE Fiscal de Contratos, afim de acompanhar a execução do contrato **nº 942/2022,** firmado com empresa **NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, Ione Rodrigues dos Santos, o no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato-Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) Srª. Srª. **IZABELA BORTOLINI,** Engenheira Civil, CREA n.º MT 045982, servidora pública desta Secretaria, matrícula n.º 1559257, CPF: ***.653.401-**, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato **nº 942/2022**, celebrado entre a empresa, **NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.569.426/0001- 30, com sede na Rua I, Quadra 21, Lote 01 nº 441, anexo 2, Vila Santa Helena, na cidade de Goiânia-GO, CEP: 74.555-050, cujo objeto é **"Construção do Campo Society com Grama Sintético e Paisagismo, Localizada na Quadra 04, Lote 01, Avenida Vitória, esquina com Rua Cuiabá, Bairro; Jardim Gramado, no Município de Rondonópolis-MT, Conforme Projeto Básico, Justificativa de Qualificação Técnica e Justificativa de Qualificação Econômica-Financeira Parte Integrante do Projeto Básico Encaminhado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer Anexo ao Edital".** Com prazo de vigência de 31/10/2022 à 30/11/2023.

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portarianº 29.388/2021

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

RETORNO AO TRABALHO / DECISÃO DO INSS

Código de Publicação: 1092/2022

De acordo com a decisão do INSS proferida em 22/09/2022, a favor da servidora **Marcia Adriana Moreira de Sa**, matrícula nº 167452, NB 640.200.885-4, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, foi reconhecido o direito ao benefício Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciária (espécie 31) até **15/11/2022**.

Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAÚJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LIÇENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 16/11/2022.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 1094/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MAT.	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
201790	Taina Vicente de Sousa Pereira	Técnico de Enfermagem da Família	• Concedidos **15 dias de Licença Médica** de competência do município a partir de **13/11/2022**. • **Encaminhada ao INSS** a partir do dia **28/11/2022**, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença. • A servidora deverá retornar ao DESOPEM após perícia do INSS, ou no dia 12/01/2023.

Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062 DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 16/11/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
1093/2022	158607	Joselita Maria da Silva e Silva	Docente	**45 dias** – a partir do dia **09/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	88838	Aparecida Venancio Belarmino Vilela	Apoio Instrumental	**10 dias** – a partir do dia **10/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	95001	Ludmar Lima e Silva	Docente	**01 dia –** no dia **10/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	143847	Lucineide Medeiros Modolon	Apoio Instrumental	**01 dia –** no dia **11/11/2022 – Licença Para Acompanahamento de Pessoa da Familia.**
1093/2022	89877	Luiz Roberto da Silva	Docente	**06 dias** – a partir do dia **11/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	90565	Silvana Goncalves da Silva	Docente	**01 dia –** no dia **14/11/2022 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
1093/2022	130940	Divino de Paula e Silva	Apoio Instrumental	**60 dias** – a partir do dia **09/11/2022 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
1093/2022	1556570	Gisele Pimentel Machado	Analista Instrumental	**01 dia –** no dia **14/11/2022 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
1093/2022	1556973	Sarah Corbalan Gusman Pitol	Assessor de Apoio a Gestão Social	**01 dia –** no dia **14/11/2022 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**

1093/2022	1551548	Regina Salvia Santos de Oliveira Primo	Técnico Instrumental	**03 dias** – a partir do dia **10/11/2022 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
1093/2022	1558642	Elizete Paula de Melo Conceicao	Especialista em Saúde	**02 dias** – a partir do dia **10/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	1559076	Roselia Rosa dos Anjos	Agente Comunitario de Saude	**02 dias** – a partir do dia **10/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	1555898	Ismael Ferreira dos Santos	Enfermeiro	**01 dia –** no dia **11/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	202673	Marlene Moreno Lima	Agente Comunitario de Saude	**14 dias** – a partir do dia **11/11/2022 – Licença Médica.**
1093/2022	1560311	Ariana Aparecida Oliveira Salomao	Médico	**10 dias** – a partir do dia **12/11/2022 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
1093/2022	114383	Marcelo de Oliveira Nascimento	Analista Instrumental	**01 dia –** no dia **14/11/2022 – Licença Médica.**

Rondonópolis, 16 de novembro de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 22/2022/RH/SMGP

Dispõe sobre designar servidor representante da Unidade Executora do Sistema de Gestão de Pessoas-SGP.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCI nº 01/2018 – versão III, que dispõe sobre a elaboração de Instruções Normativas relativas às rotinas de trabalho dos setores normatizados da Administração Direta.

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.960/2021 que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 331, de 16/07/2020, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo, art. 5º "As unidades responsáveis pelos Sistemas Administrativos deverão nomear, e após publicação, informar à Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, o nome do representante de cada Unidade Executora, para fins de cadastramento, comunicando de imediato as eventuais substituições";
CONSIDERANDO o Decreto nº 10.175/2021 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo, art. 1º, Anexo I;

RESOLVE:

Art. 1° Designar a servidora **MARIA DE FÁTIMA RESENDE**, CPF:255.XXX.XXX-87, matrícula nº 101818, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para representar e realizar os encaminhamentos necessários para a elaboração, atualização e implementação das Instruções Normativas do Sistema de Gestão de Pessoas-SGP.

Art. 2° Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 09 de novembro de 2022.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 23/2022/RH/SMGP

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 888/2022, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

RESOLVE:

Artigo 1º- Designar a servidora **RAYRANA SANTANA FERREIRA,** matrícula 1559247, inscrita no CPF sob o nº030.XXX.XXX-90, para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 888/2022, Dispensa de Licitação 90/2022, Processo Administrativo/Compra nº 2221/2022 e Parecer Jurídico nº 390/2022, firmado com a empresa Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços para Elaboração de Avaliação Atuarial 2022, referente ao encerramento do exercício de 2021 do Regime Próprio de Previdência Social de Rondonópolis/MT, à luz da Portaria n.º 1.467/2022 publicada pelo Ministério da Fazenda, junto Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. O prazo de vigência é de 10/10/2022 à 08/04/2023.

Artigo. 2° Designar o servidor **KAIQUE PEREIRA TELES,** CPF 053.XXX.XXX-08, matrícula nº1559379, lotado no Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, para exercer a função suplente de fiscal do contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato acima citado.

Artigo 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 10/10/2022.

Rondonópolis/MT, 10 de novembro de 2022.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

NOTIFICAÇÃO

A Senhora,
Cristiane Barbosa da Silva Cadidé, portadora da Cédula de Identidade RG nº xxx644xxx SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob n° 600.xxx.xxx-34, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 2119, Vila Goulart, nesta cidade e Comarca de Rondonópolis/MT.

ASSUNTO: Notificação de confrontante para fins de Regularização Fundiária no núcleo informal consolidado nas imediações da "Estância Nova Era".

Senhora,

Comunico que no dia 12 de maio de 2021, por meio de requerimento de Auto de Demarcação Urbanística, com fundamento na Lei n° 13.465/2017, foi iniciado o processo referente a retificação de área e medidas de parte da Estância Nova Era (Globo Recreio II), matrícula n° 40.203, de propriedade do Município de Rondonópolis, com sede na Avenida Duque de Caxias, n° 526, Vila Aurora, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, sendo a Notificada Confrontante, proprietária do Rancho Maria de Lima Cadidé, conforme matrícula n° 90.964, reconhecendo essa descrição como o limite legal entre as nossas propriedades conforme descrição abaixo:

Uma área de terras pastais e lavradias com 29,4909ha, situada na zona rural deste município, denominada "Rancho Maria de Lima Cadidé", desmembramento 02, dentro dos seguintes limites e confrontações: Perímetro Demarcado: 3.351,71 metros.

Vértices				**Coordenadas UTM**	
De	**Para**	**Azimute**	**Distância (m)**	**E**	**N**
M-5	M-6	210°22'08"	339,08	756.906,5526	8.183.455,2541
		Total (m)	**339,08**		

Informamos que o imóvel de Vossa é confrontante com a área a ser regularizada. Deste modo, NOTIFICO-A para ciência da regularização, e caso queira, se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma que a ausência de impugnação será tida como anuência do processo de regularização e na perda de eventual direito.

Os documentos referentes à Regularização Fundiária estão à disposição para consulta na sede da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, localizada na Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, nesta cidade de Rondonópolis/MT.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.
Rondonópolis – MT, 16 de novembro de 2022.

_____
Huani Maria Santos Rodrigues
Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo
Matricula nº 184829

_____
Ana Paula de Morais
Gerente de Departamento de Gestão Técnica e Administrativa – SMHU
Matrícula nº 1560640
Bacharel em Direito

PUBLICIDADE: DIORONDON.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 03/2021/SMS, PORTARIA Nº. 752/2021, DE 14/12/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 395/2021

RELATÓRIO FINAL

No dia 11 (onze) do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14 horas, reuniram-se na sala da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis, os servidores MILENE DOS REIS MAIA (Matrícula 169544 – Presidente), THAÍS DOS SANTOS SANTANA (1555307 - Membro) e VALTER FERREIRA DA SILVA (Matrícula 118460 – Membro), nomeados conforme Portaria nº. 752/2021, publicada no Diorondon nº. Edição nº. 5.092 (fls.72/75), com objetivo de elaborar o Relatório Final relativo às irregularidades verificadas no Contrato nº. 395/2021, firmado com a empresa **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – EPP (BEM ESTAR SERVIÇOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.834.039/0001-20.

O referido processo administrativo foi instaurado a requerimento à época Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, para averiguar inconsistências acerca do Contrato nº. 395/2021.

Infere-se que, contrato entabulado com a empresa Bem Estar Serviços, teve como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de prestação de serviços gerais terceirizados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, no período de 30/06/2021 a 30/09/2021, com valor global de R$ 2.329.425,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais – fls.07/17).

Nessa toada, o referido processo administrativo, foi instaurado considerando o PARECER TÉCNICO Nº 88/2021 (fls.18/30), advindo da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno – SETRACI, que após análise dos documentos encaminhados referentes aos borderôs nº 25.375, que trata de despesas oriundas do Contrato Administrativo nº 395/2021, constatou-se as seguintes inconsistências, relacionadas a empresa em tela, revestidas de achados, conforme abaixo:

- Ausência de descanso semanal remunerado ao horista;
- Execução de função em divergência com a prevista no contrato de trabalho;
- Adicional de insalubridade em percentual divergente ao previsto em CCT;
- Ausência de pagamento de benefícios previstos em CCT, ou pagos de forma divergente;
- Horas extras sem previsão no Termo de Referência e no Contrato Administrativo;
- Ausência de comprovante de quitação da GPS

Ademais, à época na referida data já havia atraso na remuneração dos prestadores de serviço.

Verifica-se que, a Fiscal de Contratos Vainamar Geraldino de Souza já havia notificado a empresa, demonstrando a efetiva fiscalização do contrato e visando resguardar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas (fl.31 e fls.85/86). Outrossim, os Secretários de Saúde e Gestão de Pessoas em agosto de 2021, já haviam notificado a empresa com o fito de regularizar a remuneração de todos os prestadores de serviços disponíveis à Secretaria Municipal de Saúde (fls.77/83).

Oficiamos ao Ministério Público do Trabalho relatando todos os fatos (fls.51/61).

Nessa toada, a autoridade processante notificou extrajudicialmente à empresa (fls.39/48 – Diorondon nº. 5.092 – fls.63/75). Defesa às fls.118/127. Em Despacho Saneador as questões preliminares foram afastadas (fls.128/133), todavia, o prazo de defesa foi reaberto, em razão da propositura da Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo Município, oportunizando que a empresa se manifeste quanto o inadimplemento de seus funcionários, sobretudo, salário do mês de setembro e as respectivas verbas rescisórias.

Destarte, em 24 de dezembro de 2021, a Comissão Processante tomou ciência acerca da petição inicial e decisão referente ao Processo de Consignação em Pagamento distribuído sob o nº. 0000485-32.2021.5.23.0023, para a 3ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, promovido pelo Município de Rondonópolis (fls.88/115).

O Município de Rondonópolis ajuizou a presente ação de consignação em pagamento na data de 20/12/2021 a fim de adimplir as verbas de trabalhadores terceirizados contratados pelo consignatário Paulo Victor Monteiro Guimarães (nome fantasia Bem Estar), uma vez que mesmo após notificação, a empresa continuou sem quitar com as suas obrigações trabalhistas perante os seus trabalhadores (sobretudo o salário do mês de setembro e a respectivas verbas rescisórias), o que acarretou o ajuizamento de diversas demandas.

Nesse espeque, foi deferida o imediato depósito judicial do valor de R$ 1.549.975,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como determinado à empresa em questão apresente nos autos planilha declinando as verbas trabalhistas e respectivos valores devidos a cada um dos empregados terceirizados cujo o término do vínculo de emprego coincida com o encerramento dos contratos de serviços com o Município consignante, incluindo os valores do salário do último mês trabalhado e todas as verbas rescisórias, inclusive, a multa de 40% sobre o FGTS. No mesmo prazo, deverá a empresa consignatária anexar aos autos o termo de rescisão de contrato de todos os trabalhadores e extratos do saldo do FGTS para fins rescisórios.

À fl.143, está acostada a Portaria nº. 002, de 06 de janeiro de 2022, alterando a autoridade julgadora do processo em tela, tendo em vista a nomeação da atual Secretária Municipal de Saúde, Izalba Diva de Albuquerque.

Peça defensiva juntada às fls.145/155, trazendo as mesmas preliminares anteriormente aventadas, as quais já haviam sido rebatidas. No mérito, alegou que a ação movida não tem o condão de alterar a verdade dos fatos, bem como que o Município está inadimplente com a empresa.

Ademais, aventou incompetência desta autoridade julgadora em razão da Portaria nº. 28.261, de 18 de junho de 2021 (fls.158/159), que designou a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas como Unidade Administrativa responsável pela coordenação centralizada dos contratos de terceirização. Ademais, arrolou 8 (oito) testemunhas para serem ouvidas.

Por sua vez, instada, à Procuradoria-Geral do Município às fls.162/164, em parecer jurídico, manifestou-se favorável a progressão do processo sob a responsabilidade da Secretária de Saúde, até o desfecho final, devendo o julgamento e se for o caso de aplicação de penalidades, ocorra em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas. O Secretário de Gestão de Pessoas à fl.167, manifestou-se nos mesmos termos do parecer jurídico da PGM.

Destaca-se que, a ação de consignação em pagamento foi julgada procedente declarando extinta a obrigação do consignante no tocante à quantia de R$ 1.549.975,35 (fls.169/172).

Às fls.252/253, foi proferida decisão administrativa, delimitando o alcance da lide do referido processo administrativo, qual seja: **a)** inadimplemento dos funcionários da empresa requerida, sobretudo, salário do mês de setembro e as respectivas verbas rescisórias; **b)** Parecer Técnico nº. 88/2021, advindo da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno – SETRACI, apontando inconsistências de cunho trabalhista.

No tocante, ao item "a" inadimplemento dos funcionários da empresa requerida, sobretudo, salário do mês de setembro e as respectivas verbas rescisórias, houve a perda do objeto, uma vez que a Ação de Consignação em Pagamento movida pelo Município de Rondonópolis foi julgada procedente, declarando extinta a obrigação do Consignante no tocante à quantia de R$ 1.549.975,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente ao crédito da Consignatária, decorrente dos contratos de prestação de serviços nº. 395/2021 (Saúde) e 543/2021 (fls.170/172).

Outrossim, em consulta as 40 (quarenta) ações trabalhistas que tramitam na 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Rondonópolis, mencionadas na sentença à fl.171, verifica-se que a empresa requerida entabulou acordo em todas elas (fls.173/251).

Saliento que, embora devidamente notificada por e-mail (fl.255), bem como por publicação no Diário Oficial (fls.256/257), a empresa requerida deixou

transcorreu *in albis* o prazo para comprovar que realizou o pagamento do salário do mês de setembro e rescisão de todos os seus colaboradores (certidão à fl.297).

Todavia, considero que o referido processo teve perda de objeto, quanto a este item, pelos motivos expostos, principalmente, considerando o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, e ainda, pelo fato da empresa manejar a situação com boa-fé, em razão da quantidade de acordos entabulados.

Na decisão acostada às fls.256/257, quanto ao item "b" que trata das questões trabalhistas apontadas no Parecer Técnico nº. 88/2021 da SETRACI, verificou-se que este analisou o Borderô nº. 25.375, todavia, entendeu-se imprescindível uma análise pormenorizada e técnica acerca de todo o período contratual (30/06/2021 a 30/09/2021), com o fito de analisar se a empresa observou a legislação trabalhista, principalmente, no que refere-se aos apontamentos realizados pela SETRACI.

Ato contínuo, solicitamos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, a realização de Auditoria referente a toda vigência do Contrato 395/2021, qual seja, 30/06/2021 a 30/09/2021, no tocante a observância dos direitos trabalhistas dos seus funcionários, bem como apurando se o Município sofreu algum dano ao erário, dentre outros pontos que entender necessários (fls.258/259).

Por sua vez, a SETRACI – Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno deste Município, no bojo do Parecer Técnico nº. 54/2022, por seus controladores internos (fls.265/277), concluiu que compete ao Fiscal de Contrato, designado com o auxílio da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, prestar todas as informações necessárias à Gestora do Contrato sobre as obrigações trabalhistas e/ou apontamentos constantes nos pareceres técnicos apresentados pela SETRACI, se foram ou não observados pela empresa contratada, assim como, propor à Gestora as penalidades a serem aplicadas pela empresa no caso de descumprimento das respectivas obrigações.

Ato contínuo, a Gestora no despacho à fl.278, solicitou o referido auxílio à Gestão de Pessoas e por **três oportunidades oficiou ao Secretário**, todavia, não logrou êxito na resposta (fls.279/280, 283 e 284/285).

No mesmo norte, solicitou auxílio ao **Procurador-Geral do Município** à fl.286, todavia, este **negou-se, alegando não ser da sua responsabilidade** (fl.287).

Às fls. 281/282, manifestação da Fiscal de Contrato, declarando que precisa de auxílio da Gestão de Pessoas, para auxiliar a elucidar os fatos do Processo Administrativo Sancionatório em tela.

Às fls.295/296, está acostada a mídia contendo cópia digitalizada dos processos de pagamento do Contrato nº. 395/2021, com a empresa em tela.

O pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido à fl.297, uma vez que o objeto da controvérsia é puramente questão de direito, passível de prova exclusivamente documental, qual seja, cumprimento das questões trabalhistas.

Alegações finais às fls.301/305, remissivas quantos aos demais argumentos e de novo cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal.

É a síntese necessária.

Inicialmente, no tocante ao indeferimento de prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que na decisão de fl.297 foi devidamente motivado o indeferimento.

Destarte, a questão dos autos, não carece de produção de prova testemunhal, tanto que a empresa requerida, protestou de forma genérica, sem justificar a oitiva, com intuito claramente protelatório.

O direito à prova configura o desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal na sua dupla dimensão: processual e substancial.

Contudo, referido direito não é absoluto, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do Código de Processo Civil, ao magistrado é lícito indeferir a realização de provas prescindíveis ao deslinde da lide, o que, no caso em tela, pode-se estender à autoridade julgadora do presente procedimento.

Destarte, embora seja direito das partes produzir as provas que entenderem necessárias, a realização da prova submete-se ao juízo de relevância e pertinência.

Infere-se que, o objeto da controvérsia é puramente questão de direito, passível de prova exclusivamente documental, qual seja, cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa requerida, especificamente questões apontadas no Parecer Técnico nº. 88/2021 da SETRACI.

Nesse sentido, a Jurisprudência Pátria:

> “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSOLEGAL POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE CONSTARAM DO INDICIAMENTO E DO ATO DEMISSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS CONSIDERADAS PROTELATÓRIAS, IMPERTINENTES OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Tendo o indiciamento da impetrante e o ato demissório se reportado às mesmas infrações disciplinares, não prospera a alegação de ofensa ao devidoprocesso legal por ausência de identidade entre os fatos que constaram do termo de indiciamento e os fatos que embasaram a pena de demissão.

2. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dosfatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90.
3. Diante da conclusão da Administração, com base nas provas do processo disciplinar, que a impetrante valia-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública,não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.
4. Segurança denegada.
(**STJ** - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.821 - DF (2007/0104947-2).”

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS - DEVER DE PAGAMENTO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO - DANOS MORAIS - ABALO NÃO COMPROVADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - BASE DE CÁLCULO - DISTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO. **1 - O direito à prova, embora configure desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal, não é absoluto, pois, ao magistrado é lícito indeferir a realização de provas prescindíveis ao deslinde da lide (Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único). 2 - Não havendo controvérsia fática que demonstre a necessidade de realização de prova testemunhal, o indeferimento da produção da referida prova não configura cerceamento de defesa.** 3 - Demonstrada a efetiva realização das obras pela contratada, é devido o respectivo pagamento, nos termos do contrato administrativo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 4 - A pessoa jurídica pode ser indenizada por eventual dano moral sofrido, desde que efetivamente comprovada a lesão à sua honra objetiva. 5 - A fixação dos honorários deve se ater aos parâmetros objetivos do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como à proporcionalidade da sucumbência experimentada por cada litigante.
(TJ-MG - AC: 10000210010096001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021).”

De outra ponta, quanto ao mérito do processo em tela, ou seja, as questões apontadas no Parecer Técnico nº. 88/2021 da SETRACI, faz-se imprescindível tecer algumas considerações.

A um. Antes da instauração do processo restou comprovado que esta Municipalidade estava realizando a efetiva fiscalização do contrato.

Em agosto de 2021, os Secretários de Saúde e Gestão de Pessoas, já haviam notificado a empresa com o fito de regularizar a remuneração de todos os prestadores de serviços disponíveis à Secretaria Municipal de Saúde (fls.77/83).

Ato contínuo, no dia 09 de novembro de 2021 (fl.31) e no dia 24 de dezembro de 2021 (fls.85/86), o Secretário de Saúde à época, bem como a Fiscal de Contratos Vainamar Geraldino de Souza, novamente notificaram à empresa acerca dos apontamentos de inconsistências da Secretária Municipal de Administração.

Portanto, restou claro que esta Municipalidade, principalmente por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, não poupou esforços para realizar a fiscalização do contrato, visando resguardar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas, tanto que realizou a consignação em pagamento do valor devido à empresa, para resguardar o direito dos trabalhadores.

A dois. Diante de uma suposta ocorrência de falhas ou outro tipo de infração ao contrato, que poderá ser identificado diretamente pelo fiscal, gestor do contrato, pelo recebimento de uma denúncia, reclamações ou outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

Dessa forma, o exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha a suprimir a abertura do procedimento.

Os pressupostos fundamentais para esse entendimento que têm sustentação em princípios, encontram se no artigo 5 º da Constituição Federal de 1988:

> “LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

> “LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acu sados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A base infralegal está disposta no art. 78 da Lei n º 8.666 de 1993, segundo o qual:

> “Art. 78.Constituem motivo para rescisão do contrato:
> (...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Nesse espeque, diante do parecer técnico da SETRACI não existia alternativa ao Gestor, senão instaurar o referido processo.

A três. No tocante ao Parecer Técnico nº. 88/2021, advindo da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno – SETRACI, apontando inconsistências de cunho trabalhista.

A priori, destaco que oficiamos ao Ministério Público do Trabalho, informando a instauração do processo administrativo, bem como para as providências que entender cabíveis (fls.51/60), todavia, o referido *Parquet* procedeu com o arquivamento do presente feito.

A quatro. No que refere-se as inconsistências apontadas pelo Parecer Técnico nº 88/2021, em anexo, da lavra do Controlador Interno da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno – SETRACI, verifica-se que o parecer merece guarida, razão pela qual, o utilizaremos como motivação aliunde.

i) AUSÊNCIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AO HORISTA

Consta nos autos, que os empregados da empresa são horistas, os holerites evidenciam isso, no entanto, nestes mesmos holerites não constam discriminados o valor do Descanso Semanal Remunerado (DSR).

A jornada de trabalho do horista é composta pelas horas efetivamente trabalhadas no mês, acrescido do descanso semanal remunerado, assim, o empregado horista receberá valores diferentes conforme o mês, pois há variação na quantidade de dias do mês, assim como das horas trabalhadas.

O horista receberá por horas trabalhadas, todavia, o valor da hora não poderá ser menor que o valor da hora do salário-mínimo vigente no país ou do piso salarial da categoria.

Nessa modalidade de contratação por hora, o descanso semanal remunerado não se encontra incluído no salário do empregado, devendo necessariamente ser calculado e discriminado em separado no holerite, devendo-se, para a apuração do salário mensal, ser o cálculo é feito da seguinte maneira: somam-se as horas normais realizadas no mês, divide-se o resultado pelo número de dias úteis (sábado incluso) e multiplica-se pelo número de domingo e feriados, deste total multiplica-se pelo valor do salário/hora e obteremos o valor do DSR.

Ressalta-se que o DSR deverá ser calculado separadamente e estar discriminado no recibo de pagamento do empregado, evitando a geração de salário complessivo, ou seja, aquele que engloba várias verbas em um único valor, sem discriminação.

ii) EXECUÇÃO DE FUNÇÃO EM DIVERGÊNCIA COM A PREVISTA NO CONTRATO DE TRABALHO:

Em total desacordo com as leis trabalhistas, isso porque para cada atribuição do trabalhador deve haver uma contraprestação correspondente e tanto as atividades como o salário devem constar no contrato de trabalho. Assim, as atribuições

do empregado e seu salário devem estar de acordo com o cargo para o qual foi contratado. Portanto, se lhe forem designadas atividades distintas, que exijam outra qualificação técnica, estará caracterizado o desvio de função.

A CLT expressa no artigo 468, que qualquer alteração no contrato de trabalho do empregado deve ser feita com o seu conhecimento.

Neste caso, se os empregados requererem na justiça as diferenças salariais entre um cargo e outro, e esta diferença, por força da Súmula 331 do TST, pode alcançar a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

iii) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO PREVISTO EM CCT:

As folhas pontos anexas ao processo de pagamento anunciam que a empresa consigna o valor de 10% sobre o salário-base da categoria, não obstante, em consulta à Convenção Coletiva de Trabalho nº MT000060/2021, notou-se que a CCT prevê o percentual mínimo de 20% para o Servente de Limpeza:

> ***"1ª FAIXA SALARIAL**: Faxineiro, **Servente de Limpeza**, Agente de Conservação, Limpador, Auxiliar Rural, Auxiliar de Limpeza, Office Boy, Empacotador de supermercado, Office Girl, Mensageiro, Apoio Administrativo, Estafeta, Staffs, **Auxiliar de Serviços Gerais**, Vigia, Auxiliar Indígena de Diversos (CBO – 4110-30), Lavador de veículos leves, Arrumadeira, Auxiliar de dedetização, e equivalentes: R$ 1.198,09 + gratificação por assiduidade de R$ 46,16 totalizando R$ 1.244,25; mais os benefícios previstos nesta CCT.*
> ***§ primeiro – Na hipótese do empregado na função de Auxiliar de Serviços Gerais, laboral em setor hospitalar, fará jus à gratificação de função hospitalar, no valor de R$ 134,01, mais insalubridade prevista no parágrafo 4º.***
> *§ segundo – Ajusta-se que o adicional de insalubridade, na função hospitalar, deverá ser remunerado, sob o piso da categoria mais a gratificação citada no parágrafo primeiro.*
> *§ terceiro – visando a flexibilidade das transferências para outros setores e a garantia da empregabilidade, esta gratificação de função hospitalar, quando do retorno do empregado, ao exercício de suas funções em áreas não hospitalares, não serão mais devidas.*
> *§ quarto – **Ajusta-se que o adicional de insalubridade nas áreas críticas será de 40% e na semi-crítica de 20% do piso da categoria."***

A Reforma Trabalhista alterou profundamente o regramento vigente, cabendo aqui um apontamento específico ao artigo 611-A da CLT o qual trata da prevalência do negociado sobre o legislado, notadamente no item que altera a forma de pagamento do adicional de insalubridade.

> "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)
XII – enquadramento do grau de insalubridade;"

O cenário apresentado denotou que direitos dos empregados não foram observados pela Contratada.

iv) AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CCT, OU PAGOS DE FORMA DIVERGENTE.

Confrontando a Convenção Coletiva de Trabalho n° MT000060/2021 com os extratos mensais dos Auxiliares de Cozinha, Auxiliares de Serviços Gerais e Serventes de Limpeza, percebe-se que alguns benefícios não são pagos pela empresa ou não corresponde à proporcionalidade da CCT:

1ª FAIXA SALARIAL: Faxineiro, Servente de Limpeza, Agente de Conservação, Limpador, Auxiliar Rural, Auxiliar de Limpeza, Office Boy, Empacotador de supermercado, Office Girl, Mensageiro, Apoio Administrativo, Estafeta, Staffs, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar Indígena de Diversos (CBO - 4110-30), Lavador de veículos leves, Arrumadeira, Auxiliar de dedetização, e equivalentes: **R$ 1.198,09** + gratificação por assiduidade de **R$ 46,16** totalizando **R$ 1.244,25**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

4ª FAIXA SALARIAL: Agente de Trânsito Terceirizado, Manobrista, Dedetizador, Caixa Terceirizada, Recepcionista, Monitor, Promotor de Vendas, Agente Administrativo, Garçom, Auxiliar de Carga e Descarga, limpador de vidros externos, Agente de Serviços Gerais, Secretária, Ajudante de Cozinheiro (o ajudante de cozinheiro recebe mais 20% de insalubridade calculado sobre o piso desta faixa), Auxiliar de Lavanderia, Contínuo CBO 4122-05, Cuidador Educacional (CBO-5162), e equivalentes: **R$ 1.415,65** + gratificação por

MOTORISTAS:

1ª - Motorista para veículos leves, médios (camionetas e similares) Acréscimo de 4.50% para o ano de 2021: R$ 1.930,32+ penosidade de 33,07 % do piso = R$ 638,30 + gratificação por assiduidade de R$ 61,20 totalizando R$ 2.629,82mais os benefícios previstos nesta CCT.

Confrontando a Convenção Coletiva de Trabalho n° MT000137/2021 com os extratos mensais dos motoristas, percebe-se que alguns benefícios não são pagos pela empresa ou não corresponde à proporcionalidade da CCT:

Esta análise levou em consideração o Código Brasileiro da Ocupação (CBO) constante nos holerites que instruem o processo de pagamento, que é 7823-05 de motoristas de veículos de pequeno e médio porte.

v) HORAS EXTRAS SEM PREVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Consta em planilhas de medição, que há empregados da empresa fazem mais do que oito horas diárias, aliás, existe um caso em que o empregado trabalhou em regime de plantão de 12 horas só que em 23 dias do mês de setembro, em total confronto com intervalo interjornadas, que é o período de descanso entre duas jornadas de trabalho.

No entanto, não há previsão, nos instrumentos de aquisição (Edital, Termo de Referência, Planilha de formação dos preços e contrato), para realização de horas extraordinárias. Ademais, as horas extraordinárias exigiriam um acréscimo ao valor da hora normal, conforme dispositivos constitucional e federais.

> "Art. 7º XVI CF. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
> Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
> §1° A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal." (LEI 13.467/2017)

Com o mesmo entendimento aplicado no Achado 4, ela poderá requerer na justiça as diferenças das horas extraordinárias e seus reflexos, e esta diferença, por força da Súmula 331 do TST, pode alcançar a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

vi) AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DA GPS.

Outra inconsistência verificada é a ausência de comprovante de quitação da Guia da Previdência Social (GPS) e de Recolhimento do FGTS (GRF), conforme exigência contratual exposta no item 7.11.

Na esteira do entendimento aplicado ao achado 4 deste borderô, tendo em conta que a Nota fiscal foi direcionada à Administração em 14/10/2021, este documento deve instruir o processo.

> ***"7.11. Para fins de pagamento a CONTRATADA deverá apresentar, de acordo com a natureza jurídica da licitante, juntamente com o documento fiscal, os seguintes documentos:***
> *a) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto, se for para o recebimento do primeiro serviço, caso em que será dispensada, sendo que no último mês do Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços;*
> *b) Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura;*
> *c) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP.*

Portanto, em cumprimento ao dispositivo contratual, estes comprovantes devem estar anexos ao processo de pagamento.

Ressalta-se que, a empresa fora notificada previamente, pela Fiscal de Contrato Sra. Vainamar Geraldino de Souza, para prestar esclarecimentos e juntar

documentos, acerca das mesmas irregularidades constatadas pelo Parecer Técnico nº 88/2021.

Ato contínuo, em resposta à referida notificação extrajudicial, a empresa no tocante às questões trabalhistas aventadas, limitou-se a afirmar que não há vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e os colaboradores da empresa prestadora de serviços e por isso não compete a administração contratante as questões relativas à relação empregado-empregador. Todavia, manteve-se silente quanto ao questionamento de que a planilha de controle mensal de funcionários da empresa contratada apresentada ao fiscal de contrato não confere com a carga horária da folha de pagamento.

Destaco que, a relação de vossa empresa com os referidos prestadores de serviços é TRABALHISTA, de outra ponta, a relação desta Municipalidade com sua empresa é CONTRATUAL ADMINISTRATIVA, todavia, cabe ao Município Contratante demonstrar que fiscalizou de forma adequada ao contrato, para que não seja responsabilizado solidariamente em futuras ações trabalhistas.

Isso porque, atualmente, o entendimento é o de que as falhas no exercício do dever de fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, principalmente quando há o inadimplemento pela contratada de suas obrigações trabalhistas, podem determinar a responsabilização subsidiária da Administração tomadora dos serviços.

Esse é o raciocínio que se extrai do item V da Súmula TST nº 331: “os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Por conta do risco de a Administração ser chamada a responder pelas verbas trabalhistas não quitadas pela contratada, reputa-se legítima a adoção de medidas acautelatórias, dirigidas a afastar eventual responsabilização subsidiária e a preservar o interesse público.

Na mesma esteira, o TST preleciona acerca da responsabilidade subsidiária:

> “AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do c. TST. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que

contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo de instrumento desprovido". (TST, Ag-AIRR – 153040- 61.2007.5.15.0083, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011)"

Nesse espeque, vossa empresa está em flagrante descumprimento contratual (**Cláusula Terceira**), uma vez que não promoveu a execução dos serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica (itens 3.3 e 3.4).

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

3.1. Constituem obrigações da Contratada, além das demais previstas neste contrato;3.2. Cumprir o objeto da contratação, entregando os produtos e/ou executando os serviços especificados na Cláusula Segunda, conforme disposições contidas na Cláusula Quarta;

3.3. Promover a execução dos serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

3.4. Cumprir todas as leis de posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa."

3.5. Assumir, com exclusividade, todos os tributos, impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, configuração, despesas com pessoal e apresentar os respectivos comprovantes quando solicitado pelo CONTRATANTE.

3.7 Responder perante a CONTRATANTE e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, na condução do objeto deste instrumento sob a sua responsabilidade ou por erro relativo à sua execução.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com Cláusulas contratuais e as normas da Lei Federal de nº 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

4.3. O objeto licitado deverá ser entregue de acordo com as regras específicas fixadas no presente edital e seus anexos na Ordem de

Fornecimento ou instrumento equivalente emitido pela Secretaria solicitante;

4.4. Forma de entrega/execução do objeto: os materiais/serviços deverão ser entregues/realizados de acordo com as regras específicas fixadas no presente edital, no pedido de empenho, termo de referência ou instrumento equivalente;

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

10.1. O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorra um dos motivos previstos nos artigos 77 e 78. A rescisão será de acordo com o artigo 79 e acarretará as consequências do artigo 80, todos da Lei Federal de nº 8.666/03 e suas alterações.

10.2. A rescisão, por algum dos motivos previstos, não dará à CONTRATADA o direito a indenização a qualquer título, independente de interpelação judicial ou extrajudicial.

10.3. Fica expressamente acordado que, em caso de rescisão, nenhuma remuneração será cabível, a não ser o ressarcimento de despesas autorizadas pelo CONTRATANTE e, comprovadamente realizadas pela CONTRATADA, previstas no presente contrato.

10.4. Em caso de cisão, incorporação ou fusão da CONTRATADA com outras empresas, caberá ao CONTRATANTE decidir pela continuidade do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

11.1. A aplicação de penalidade é de competência do secretário municipal, ressalvado o caso de Advertência.

11.2. A empresa Contratada ficará sujeita as seguintes penalidades caso deixar de cumprir os prazos e demais obrigações assumidas, observado ao contraditório e a ampla defesa nos termos do artigo 109 da lei Federal de nº 8666/93:

(...)

11.2.2. Multa de Mora:

a) A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e terá cabimento nas seguintes hipóteses.

b) Atraso na prestação dos serviços: multa de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

c) Atrasos frequentes na execução dos serviços caracterizam inadimplemento do contrato, ficando autorizada a rescisão unilateral.

d) No caso em que o atraso não exceder 10 dias, mas restar prejudicada a finalidade da contratação, também caracterizará inadimplemento do contrato.

e) Multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, caso a entrega do objeto não seja feita no local e horário especificados pela secretaria solicitante.

11.2.3. Multa por Inadimplemento Total ou Parcial

a) Caracteriza inadimplemento total do contrato quando a finalidade da contratação restar prejudicada.

b) Caracteriza inadimplemento parcial do contrato quando for cumprido apenas uma parte do objeto.

c) Multa de 10% sobre o valor do contrato em caso de descumprimento das demais cláusulas contratuais.

d) A inexecução total do contrato sujeitará a contratada à multa de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, sem prejuízo das penalidades de Declaração de Inidoneidade ou Suspensão do Direito de Licitar.

e) O fornecimento parcial no que tange os quantitativos solicitados do objeto sujeitará a contratada à multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da reposição.

f) O fornecimento do objeto em níveis de qualidade inferior ou diverso ao ofertado na proposta de preços sujeita o contrato à multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, devendo ainda os produtos/serviços serem substituídos.

11.2.4. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal pelo prazo de até dois anos;

11.2.5. Declaração de inidoneidade, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

11.3. O valor das multas aplicadas será sempre deduzido do pagamento da Nota Fiscal ou em caso de ausência de saldo a receber, deverá ser cobrado judicialmente;

11.4. As ocorrências relacionadas com a execução do contrato serão anotadas pelo fiscal do contrato, nos moldes do artigo 67, § 1.º da Lei Federal de nº 8.666/93.

11.5. As multas previstas não têm caráter compensatório e, consequentemente, o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à administração.

Nesse espeque, diante das argumentações acima expendidas, essa Comissão conclui que a empresa descumpriu o contrato, especialmente a Cláusula Terceira (itens 3.3, 3.4 e 3.25), uma vez que não promoveu a execução dos serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observâncias às normas legais e regulamentares aplicáveis, causando sérios transtornos ao Município, assim, como inúmeras as ações judiciais propostas em seu desfavor na Justiça do Trabalho.

Assim, recomenda à Senhora Secretária Municipal de Saúde a adoção das seguintes medidas:

1) Pagamento de multa no valor de **R$ 116.471,25,** nos termos da Cláusula Décima Primeira, alíneas “b” e “e”, por inexecução parcial, com vencimento no quinto dia do mês subsequente ao da condenação, devidamente atualizado pelo índice do INPC, e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês;

2) Suspensão temporária da possibilidade de participar em licitação e **impedimento de contratar** com a Administração por até 2 (dois) anos;

É o relatório, que submetemos à consideração superior da Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde.

Rondonópolis/MT, 11 de novembro de 2022.

MILENE DOS REIS MAIA
Presidente – Matrícula 169544

THAÍS DOS SANTOS SANTANA
Membro – Matrícula 1555307

VALTER FERREIRA DA SILVA
Membro – Matrícula 118460

PROCESSO Nº 03/2021/SMS, PORTARIA Nº. 752/2021, DE 14/12/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 395/2021

Contratada: Paulo Victor Monteiro Guimarães - EPP - CNPJ nº. 11.84.09/0001-20

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Adoto, como razões de motivação o relatório da comissão processante, com aplicação de todas as penalidades previstas, para que o Município não seja prejudicado, mas também que sirva de caráter pedagógico as empresas que tratam os contratos públicos de forma tão negligente.

PELO EXPOSTO, ante o devido processo administrativo legal realizado, DECIDO pela aplicação da sanção à empresa contratada **Paulo Victor Monteiro Guimarães - EPP - CNPJ nº. 11.84.09/0001-20**, nos seguintes termos:

1) Pagamento de multa no valor de **R$ 116.471,25 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos),** nos termos da Cláusula Décima Primeira, alíneas "b" e "e", por inexecução parcial, com vencimento no quinto dia do mês subsequente ao da condenação, devidamente atualizado pelo índice do INPC, e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês;

2) Suspensão temporária da possibilidade de participar em licitação e **impedimento de contratar** com a Administração por até 2 (dois) anos;

Publique-se a presente nos meios oficiais, e intime-se a empresa penalizada para, querendo, recorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com recurso, remeter os autos para apreciação e julgamento da autoridade competente (Procuradoria-Geral do Município de Rondonópolis). Após esgotados os prazos recursais, remetam-se os autos sequencialmente as seguintes providências:

a) Seja os autos remetidos ao Departamento de Compras para as providências que julgar necessárias e então proceda-se o arquivamento do processo.

b) À Secretaria Municipal da Receita para que seja efetivado o lançamento da multa e a inscrição do respectivo Crédito Não Tributário em Dívida Ativa;

c) Seja emitida a respectiva Certidão de Dívida Ativa – (CDA) e encaminhada à Procuradoria Fiscal do Município - (PFM) para a necessária cobrança judicial do Crédito Não Tributário contra os responsáveis;

d) Que a PFM junte aos autos cópia da referida CDA e da comprovação da propositura da ação judicial cabível;

É a decisão.

Rondonópolis – MT, 11 de novembro de 2022.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 01/2022/SMS, REFERENTE AO
CONTRATO PRIMITIVO Nº. 288/2016

Contratada: MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA., CNPJ: 10.517.972/0001-01

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fls.80/81, com a finalidade de retirar a penalidade da declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão da impossibilidade de cumulação com as demais sanções, passando a constar da seguinte forma:

> "Adoto, como razões de fundamentação o relatório da comissão processante, com aplicação de todas as penalidades previstas, para que o Município não seja mais prejudicado do que já está sendo, mas também que sirva de caráter pedagógico as empresas que tratam os contratos públicos de forma tão negligente.
>
> PELO EXPOSTO, ante o devido processo administrativo legal realizado, DECIDO pela aplicação da sanção à empresa contratada **MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA., CNPJ: 10.517.972/0001-01**, nos seguintes termos:
>
> **1)** Pagamento de multa no valor de **R$ 382.534,88 (trezentos e oitenta e dois reais mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos),** nos termos da Cláusula Décima Primeira, alínea "c", por inexecução parcial, com vencimento no quinto dia do mês subsequente ao da condenação, devidamente atualizado pelo índice do INPC, e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês;
>
> **2) Suspensão temporária** da possibilidade de participar em licitação e **impedimento de contratar** com a Administração por até 2 (dois) anos;
>
> Publique-se a presente nos meios oficiais, e intime-se a empresa penalizada para, querendo, **recorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis**. Com recurso, remeter os autos para apreciação e julgamento da autoridade competente. Após esgotados os prazos recursais, remetam-se os autos sequencialmente as seguintes providências:

a) À Secretaria Municipal da Receita para que seja efetivado o lançamento da multa e a inscrição do respectivo Crédito Não Tributário em Dívida Ativa;

b) Seja emitida a respectiva Certidão de Dívida Ativa – (CDA) e encaminhada à Procuradoria Fiscal do Município - (PFM) para a necessária cobrança judicial do Crédito Não Tributário contra os responsáveis;

c) Que a PFM junte aos autos cópia da referida CDA e da comprovação da propositura da ação judicial cabível;

d) Posteriormente envie os autos ao Departamento de Compras para as providências que julgar necessárias e então proceda-se o arquivamento do processo.

É a decisão.”

Rondonópolis – MT, 19 de outubro de 2022.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER

Resolução nº 87 de 16 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Resolução nº 84 de 09 de novembro de 2022.

A senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES,** Diretora Presidente - Interina e Diretora Administrativa e Financeira, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER,** no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173, § 1º, inc, I e II e artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, artigo 13º do Estatuto Social da Companhia e demais normas aplicáveis à espécie, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º da Resolução n° 84 de 09 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) n° 5.317 de 09 de novembro de 2022, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º -** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 16 de novembro de 2022."

Art. 2º - As demais disposições contidas na Resolução n° 84 de 09 de novembro de 2022, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, arquive-se.

Rondonópolis/MT, 16 de novembro de 2022.

Darciadaiany dos Santos Paes
Diretora Presidente – Interina, e
Diretora Administrativa e Financeira

Francielle F. Becker
Diretora Jurídica
OAB/MT nº 27.013

PARECER Nº. 19/2021

A Comissão Geral de Avaliação do Estágio Probatório, representado pelos seus membros, após análise das avaliações de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) **FATIMA SILVA ALBUQUERQUE**, matrícula - 92266/20, DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTL, lotado (a) na EMEI MATEUS VINICIUS BRAZ, emite **PARECER FAVORÁVEL PELA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL** com efeitos a partir de 04/10/2022.

Rondonópolis, 07 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

MARIA DE FÁTIMA CARRIJO REZENDE
PRESIDENTE

JANAINA DA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES
MEMBRO

SANDRA MARIA PAIXÃO DE SOUZA
MEMBRO

ROSANA TEODORA BORGES
MEMBRO

MARLI SALES DA SILVA
CONSEB

Ciência da Secretária em _____/_____/_____

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº. 20/2021

A Comissão Geral de Avaliação do Estágio Probatório, representado pelos seus membros, após análise das avaliações de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) **MARIA EUNICE PEREIRA BARROS**, matrícula - 102717/16, DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTL, lotado (a) na EMEF FREI MILTON MARQUES DA SILVA, emite **PARECER FAVORÁVEL PELA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL** com efeitos a partir de 16/11/2022.

Rondonópolis, 07 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

MARIA DE FÁTIMA CARRIJO REZENDE
PRESIDENTE

JANAINA DA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES
MEMBRO

SANDRA MARIA PAIXÃO DE SOUZA
MEMBRO

ROSANA TEODORA BORGES
MEMBRO

MARLI SALES DA SILVA
CONSEB

Ciência da Secretária em _____/_____/_____

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE ERRATA

O **SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS TEREZINHA SILVA DE SOUZA**, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 3.221 de 10/03/2000, localizada a Rua José de Alencar, nº411, Monte Líbano / Rondonópolis | MT | CEP 78.710-270, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, comunica para conhecimento de todos os interessados a ERRATA do **AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2022 REGISTRO DE PREÇO TIPO DESTA LICITAÇÃO – MENOR PREÇO POR LOTE** cujo o objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E CONGÊNERES UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE ROTINA NOS LABORATÓRIOS ÁGUA (ETA), COM RECURSO PRÓPRIO**".

Onde se lê, no edital:

"10.1. **O LOTE 01 e LOTE 03** que compõe este processo licitatório serão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme Art. 48 § 1º da LC 123/2006, e Art. 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 7.668/2015."

Leia-se:

"... **10.1. O LOTE 01, LOTE 03 e LOTE 04** que compõe este processo licitatório serão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme Art. 48 § 1º da LC 123/2006, e Art. 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 7.668/2015."

Onde se lê, no anexo:

"...

LOTE 01				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**QTDE**	**COD**

1.	Reagente DPD em pó para leitura colorimétrica (faixa de 0,1 a 3,0 ppm) para análise de Cloro residual livre, frasco 5g, acompanhado de espátula de medição. - Os reagentes DPD são um método colorimétrico à base de N-Dietil-p-fenilenodíamina. Ao entrar em contato com a amostra de água, reagirão tornando-se em cor magenta proporcionalmente à concentração de cloro na água. Os reagentes DPD são de cor branca e possuem uma aparência cristalina. Prazo de validade: no mínimo 09 a 12 meses a contar da data da entrega	UN	800	171229-2

LOTE 02				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**QTDE**	**COD**
1.	Flaconetes transparentes contendo meio de cultura substrato enzimático para detecção de coliformes totais e E. Coli em 100 ml de amostras de água com indicadores de nutrientes CPRG e MUG com mudança de coloração de amarelo para magenta e fluorescência para matrizes de água e esgoto a partir de 1 UFC – resultado em 24 a 48 horas. - Prazo de validade: no mínimo 12 meses a contar da data da entrega.	CAIXA	50	00072939
2.	Frasco estéril com tiossulfato de sódio, descartável, utilizado para coleta, armazenamento, incubação e quantificação de amostras de água para realização de testes de presença/ausência de coliformes totais e E. coli em água, tampa rosca, lacre de vedação para garantir a esterilidade, capacidade de 120 ml com marcação para 100 ml. Não devem produzir luminescência azul quando expostos a luz Ultra violeta 365nm. **Apresentar laudo de comprovação de esterilidade, de acordo com o método de esterilização utilizado.** Possuir marcação do lote no frasco para garantir a rastreabilidade. Embalagem caixa com 200 unidades. Prazo de validade: no mínimo 24 meses a contar da data da entrega.	CAIXA	50	104163-0

LOTE 03				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**QTDE**	**COD**
1.	Kit de Microcistina Tubo para análise quantitativa e qualitativa, pelo Método de imuno-ensaio competitivo - ELISA (Enzyme-Linked Imunosorbent Assay). Detecta concentrações de microcistina tão baixas quanto 0,3 ppb. Interpretação do resultado através de colorímetro ou espectrofotômetro para tubos ou visual por comparação colorimétrica. Acompanha Certificado de Análise da Beacon Analytical Systems Inc. Cada Kit contém: -40 Tubos revestidos com anticorpos, embalados a vácuo em embalagem aluminizada com dissecante -1 Frasco de controle negativo (0 ppb de Microcistina-LR) -1 Frasco de cada padrão de Microcistina-LR de 0,3 ppb, 0,8 ppb, 2,0 ppb e 5,0 ppb. -1 Frasco de controle Microcistina (1,0 ppb). -1 Frasco de Conjugado enzimático Microcistina-HRP. -1 Frasco de Solução de Anticorpos anti-Microcistina. -1 Frasco de Solução de Lavagem Concentrada. -1 Frasco contendo Substrato. -1 Frasco contendo Solução?Stop?. Acompanha Manual de Procedimento de Análise, Certificado de Calibração e Planilha de Resultados	CAIXA	2	251224-6

...”

Leia-se:

"...

LOTE 01				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**QTDE**	**COD**
2.	Reagente DPD em pó para leitura colorimétrica (faixa de 0,1 a 3,0 ppm) para análise de Cloro residual livre, frasco 5g, acompanhado de espátula de medição. - Os reagentes DPD são um método colorimétrico à base de N-Dietil-p-fenilenodíamina. Ao entrar em contato com a amostra de água, reagirão tornando-se em cor magenta proporcionalmente à concentração de cloro na água. Os reagentes DPD são de cor branca e possuem uma aparência cristalina. Prazo de validade: no mínimo 09 a 12 meses a contar da data da entrega	UN	800	171229-2

LOTE 02				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**QTDE**	**COD**
3.	Flaconetes transparentes contendo meio de cultura substrato enzimático para detecção de coliformes totais e E. Coli em 100 ml de amostras de água com indicadores de nutrientes CPRG e MUG com mudança de coloração de amarelo para magenta e fluorescência para matrizes de água e esgoto a partir de 1 UFC – resultado em 24 a 48 horas. - Prazo de validade: no mínimo 12 meses a contar da data da entrega.	CAIXA	50	00072939

LOTE 03				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**QTDE**	**COD**
4.	Frasco estéril com tiossulfato de sódio, descartável, utilizado para coleta, armazenamento, incubação e quantificação de amostras de água para realização de testes de presença/ausência de coliformes totais e E. coli em água, tampa rosca, lacre de vedação para garantir a esterilidade, capacidade de 120 ml com marcação para 100 ml. Não devem produzir luminescência azul quando expostos a luz Ultra violeta 365nm. **Apresentar laudo de comprovação de esterilidade, de acordo com o método de esterilização utilizado.** Possuir marcação do lote no frasco para garantir a rastreabilidade. Embalagem caixa com 200 unidades. Prazo de validade: no mínimo 24 meses a contar da data da entrega.	CAIXA	50	104163-0

LOTE 04				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**QTDE**	**COD**
2.	Kit de Microcistina Tubo para análise quantitativa e qualitativa, pelo Método de imuno-ensaio competitivo - ELISA (Enzyme-Linked Imunosorbent Assay). Detecta concentrações de microcistina tão baixas quanto 0,3 ppb. Interpretação do resultado através de colorímetro ou espectrofotômetro para tubos ou visual por comparação colorimétrica. Acompanha Certificado de Análise da Beacon Analytical Systems Inc. Cada Kit contém: -40 Tubos revestidos com anticorpos, embalados a vácuo em embalagem aluminizada com dissecante -1 Frasco de controle negativo (0 ppb de Microcistina-LR) -1 Frasco de cada padrão de Microcistina-LR de 0,3 ppb, 0,8 ppb, 2,0 ppb e 5,0 ppb. -1 Frasco de controle Microcistina (1,0 ppb). -1 Frasco de Conjugado enzimático Microcistina-HRP. -1 Frasco de Solução de Anticorpos anti-Microcistina. -1 Frasco de Solução de Lavagem Concentrada. -1 Frasco contendo Substrato. -1 Frasco contendo Solução?Stop?. Acompanha Manual de Procedimento de Análise, Certificado de Calibração e Planilha de Resultados	CAIXA	2	251224-6

Rondonópolis – MT, 16 de novembro de 2022.

Mariley Barros Soares
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022
REGISTRO DE PREÇO
TIPO DESTA LICITAÇÃO – MENOR PREÇO POR LOTE

SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS TEREZINHA SILVA DE SOUZA, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, localizado à Av. José de Alencar, nº411, Monte Líbano, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Ilmo. Sr. Diretor Geral, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, realizará a **licitação em epígrafe às 09:00 horas (horário de Brasília) do dia 08 (oito) de dezembro de 2022**, em sessão pública nos termos do Edital e seus anexos. O edital completo poderá ser retirado gratuitamente no endereço eletrônico **bllcompras.com**, onde as propostas serão recebidas e processadas por meio eletrônico. Bem como, no e-mail: **pregao.sanear@terra.com.br**, para a execução do seguinte objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO NA MANUTENÇÃO DO SETOR ÁGUA DESTA AUTARQUIA, COM RECURSO PRÓPRIO."

Informações nos telefones: (66) 3410-0425/0467 e solicitação do edital e anexo nos e-mails: **pregao.sanear@terra.com.br / compras@sanearmt.com.br.**

Rondonópolis-MT 16 de novembro de 2022.

Mariley Barros Soares
Pregoeira

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006722
CONSUMIDOR: ETVALDO DE SOUZA SOBRINHO
FORNECEDOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006774
CONSUMIDOR: JESUS RIBEIRO DA SILVA
FORNECEDOR: BANCO DAYCOVAL S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO DAYCOVAL S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0004473
CONSUMIDOR: MARINALVA COSTA FERREIRA
FORNECEDOR: MÓVEIS ROMERA LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MÓVEIS ROMERA LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006134
CONSUMIDOR: VILMAR GOMES DA SILVA
FORNECEDOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003483
CONSUMIDOR: DARLENE FOGAÇA DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002973
CONSUMIDOR: NELCINDA DE LOURDES SIMIONI
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007293
CONSUMIDOR: JOSÉ BENTO DA SILVA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005402
CONSUMIDOR: FRANCISCO GENILSON FERREIRA MATIAS
FORNECEDOR: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0004852
CONSUMIDOR: DAMIANA DOMINGOS VALENTIM
FORNECEDOR: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006102
CONSUMIDOR: DAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006102
CONSUMIDOR: DAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005062
CONSUMIDOR: ANGELINA CORREA DA SILVA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0004976
CONSUMIDOR: IDALINO AZEVEDO DE JESUS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003502
CONSUMIDOR: RUBENS DA SILVA CRUZ
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 09/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000364
CONSUMIDOR: FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS
FORNECEDOR: TIM

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TIM , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 05/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004231
CONSUMIDOR: LUCIANO SILVA DE MENEZES
FORNECEDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada COOPERATIVA DE CRÉDITO, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002761
CONSUMIDOR: MURILO GRISOLIA GRISOST
FORNECEDOR: DIFERENCIAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada DIFERENCIAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003702
CONSUMIDOR: HEIDY GALVAO DOS SANTOS
FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002822
CONSUMIDOR: ARNALDO REIS DOS SANTOS
FORNECEDOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002822
CONSUMIDOR: ARNALDO REIS DOS SANTOS
FORNECEDOR: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003561
CONSUMIDOR: DAIELI RODRIGUES DA SILVA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003464
CONSUMIDOR: AMANDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003441
CONSUMIDOR: JOÃO RODRIGUES MIRANDA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000730
CONSUMIDOR: DIOGO AUGUSTO TORTELI
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006802
CONSUMIDOR: ROSINEIA DE JESUS SILVA
FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005976
CONSUMIDOR: DINAH ALVES DE PAULA
FORNECEDOR: BANCO CETELEM S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO CETELEM S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007966
CONSUMIDOR: RUSSELL SANTOS LIMA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003834
CONSUMIDOR: CAROLINE DE JESUS LOPES
FORNECEDOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003834
CONSUMIDOR: CAROLINE DE JESUS LOPES
FORNECEDOR: MASTERCARD BRASIL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MASTERCARD BRASIL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005862
CONSUMIDOR: FABIO JOSÉ DA SILVA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001946
CONSUMIDOR: MOACIR JOSE DA SILVA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0005096
CONSUMIDOR: SILVIO FERREIRA DE SOUZA
FORNECEDOR: CAIXA ECONÔMICA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 16) se deu na data de 24/02/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

> "Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.
>
> De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta". (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "**dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário
senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao
plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0005325
CONSUMIDOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
FORNECEDOR: GLOBAL EXPRESS E SAMSUNG

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl.39) se deu na data de 15/05/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

> "Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.
>
> De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta". (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "**dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário
senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao
plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.305-7
CONSUMIDOR: LUZEMAR CHAVES DA SILVA
FORNECEDOR: OI S/A

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl.41) deu na data de 26/10/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

> "Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.
>
> De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta". (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "**dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário
senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao
plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.003.744-4
CONSUMIDOR: OSVALDO SOARES DE SOUSA
FORNECEDOR: OI S/A

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl.54) deu na data de 21/12/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

> "Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.
>
> De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta". (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "**dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário
senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao
plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0115.003.122-1
CONSUMIDOR: JAFETE SILVA MIRANDA
FORNECEDOR: BANCO RURAL

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl.97) deu na data de 29/12/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

> "Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.
>
> De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta". (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "**dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário
senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao
plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.003.274-6
CONSUMIDOR: SIMONE FRANCESCHI DA SILVA
FORNECEDOR: OI S/A

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl.55) deu na data de 16/11/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

> "Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.
>
> De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta". (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "**dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário
senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao
plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000302
CONSUMIDOR: ALEXANDRE JÚLIO JÚNIOR
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 05/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006474
CONSUMIDOR: VALTER JUNIOR RODRIGUES MARTINS
FORNECEDOR: BANCO PAN S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO PAN S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004952
CONSUMIDOR: MARIANA DA SILVA FERREIRA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0004290
CONSUMIDOR: LURDINEIA DA SILVA BOENI
FORNECEDOR: L. A. M. FOLINI COBRANÇAS - ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada L. A. M. FOLINI COBRANÇAS - ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0004290
CONSUMIDOR: LURDINEIA DA SILVA BOENI
FORNECEDOR: EDITORA DO BRASIL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EDITORA DO BRASIL , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0004432
CONSUMIDOR: MARCIA AMORIM GENTIL
FORNECEDOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0004432
CONSUMIDOR: MARCIA AMORIM GENTIL
FORNECEDOR: REPAIR CENTER MANUTENCAO DE ELETRONICOS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada REPAIR CENTER MANUTENCAO DE ELETRONICOS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004155
CONSUMIDOR: LUIZ CLARINDO DE MORAES
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001580
CONSUMIDOR: EMMANUEL NUNES SILVA FORTES
FORNECEDOR: CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI-ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI-ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001142
CONSUMIDOR: MARIA JOSÉ DO CARMO
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000352
CONSUMIDOR: ROSILENE RODRIGUES
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 02/09/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000497
CONSUMIDOR: EMANUELLE RAMO CAMELO LIMA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO CARTOES S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000497
CONSUMIDOR: EMANUELLE RAMO CAMELO LIMA
FORNECEDOR: PRONTO ODONTO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada PRONTO ODONTO , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003792
CONSUMIDOR: PAULO VITOR LIRA CLEMENTE
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0002452
CONSUMIDOR: GUALBERTO ZAGUI NEVES
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005942
CONSUMIDOR: BERNARD REIS COSTA
FORNECEDOR: UNICESUMAR

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNICESUMAR , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000132
CONSUMIDOR: REINALDO NUNES DE ALMEIDA
FORNECEDOR: BANCO BMG S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BMG S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004442
CONSUMIDOR: JOSÉ CIRSO DOS SANTOS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001360
CONSUMIDOR: JOSIANE FERREIRAS DA SILVA DA LUCENA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 05/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005071
CONSUMIDOR: EDSON DE JESUS DA SILVA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 05/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 05/11/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003470
CONSUMIDOR: BRUNO MATOS PEREIRA
FORNECEDOR: AGLIARDI E GARCETE COMIM LTDA - ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada AGLIARDI E GARCETE COMIM LTDA - ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/09/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002169
CONSUMIDOR: CRISTIANE BRITO ALBUQUERQUE
FORNECEDOR: AGLIARDI E GARCETE COMIM LTDA - ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada AGLIARDI E GARCETE COMIM LTDA - ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____
LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/09/2022.

_____
Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis

EXTRATO DE ADITIVOS FIRMADOS NO MÊS DE OUTUBRO/2022

NUMERO ADITIVO/ CONTRATO	DATA DA ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO	CONTRATADO	OBJETO	TIPO	PRAZO	VALOR R$	MODALIDADE
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2021	06/10/2022	WM ESTUDOS E CONSULTORIA EIRELI	ELABORAÇÃO DE ESTUDO E PROJETO BÁSICO HIDRÁULICO DE MELHORIAS P/ ADEQUAÇÃO DO PROCESSO DE TRAT. DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.	PRAZO DE EXECUÇÃO	11/10/2022 a 09/11/2022		Tomada de Preços nº 006/2021
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2022	07/10/2022	LOFT PLANEJADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA A AGÊNCIA COMERCIAL, SETOR MONTE LÍBANO, ETA E ETE.	PRAZO DE VIGÊNCIA	12/10/2022 a 11/01/2023		Pregão Eletrônico nº 002/2022
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2022	07/10/2022	COMÉRCIO DE MÓVEIS TITON LTDA.	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA A AGÊNCIA COMERCIAL, SETOR MONTE LÍBANO, ETA E ETE.	PRAZO DE VIGÊNCIA	12/10/2022 a 11/01/2023		Pregão Eletrônico nº 002/2022
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2022	07/10/2022	SUPERAR COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA A AGÊNCIA COMERCIAL, SETOR MONTE LÍBANO, ETA E ETE.	PRAZO DE VIGÊNCIA	12/10/2022 a 11/01/2023		Pregão Eletrônico nº 002/2022
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2021	11/10/2022	TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS ELÉTRICAS E PAINÉIS DE AUTOMAÇÃO NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA E DESARENADOR.	PRAZO DE EXECUÇÃO	15/10/2022 a 03/12/2022		Tomada de Preços nº 015/2021
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2021	19/11/2022	GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PERFURAÇÃO DE 02 (DOIS) POÇOS TUBULARES PROFUNDOS	PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO	25/10/2022 a 24/02/2023 e 22/10/2022 a 18/02/2023		Tomada de Preço nº 014/2021
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2022	19/11/2022	GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA MÓVEL TIPO SKID DE DESIDRATAÇÃO DE LODO POR DECANTER CENTRÍFUGO	PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO	17/11/2022 a 16/03/2023 e 23/10/2022 a 21/11/2022		Tomada de Preços nº 007/2022
DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2020	26/10/2022	HEC EMPREEND. E CONSTRUÇÕES EIRELI	CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA AGENCIA COMERCIAL DO SANEAR.	PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO	14/11/2022 a 13/12/2022 e 29/10/2022 a 27/11/2022		Concorrência Pública nº 002/2020
OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2017	27/10/2022	COOMSER – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE RONDONÓPOLIS	SERVIÇOS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS	PRAZO DE VIGÊNCIA	02/11/2022 a 01/05/2023		Concorrência Pública nº 002/2017
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2020	28/10/2022	BANCO BRADESCO S.A.	SERVIÇO DESTINADO A ARRECADAÇÃO DE TARIFAS, TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS, BEM COMO DE TODOS OS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO.	PRAZO DE VIGÊNCIA	04/11/2022 a 03/11/2023		Contrato nº 035/2020

Rondonópolis/MT, 04 de Novembro de 2022.

Paulo José Correia
Diretor Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa Financeira

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3

EXTRATO DE APOSTILAMENTOS FIRMADOS NO MÊS DE OUTUBRO/2022

CONTRATO NUMERO	DATA DA ASSINATURA	CONTRATADO	OBJETO	MOTIVO
DÉCIMO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 026/2017	11/10/2022	COOMSER – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE RONDONÓPOLIS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS	REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO
DÉCIMO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 091/2017	11/10/2022	COOMSER – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE RONDONÓPOLIS	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DO SISTEMA PUBLICO DE ESGOTO.	REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Rondonópolis/MT, 04 de Novembro de 2022.

Paulo José Correia
Diretor Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa Financeira

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3

EXTRATO DE CONTRATOS FIRMADOS NO MÊS DE OUTUBRO/2022

CONTRATO NÚMERO	DATA DA ASSINATURA	CONTRATADO	OBJETO	VALOR R$	PRAZO	TIPO
TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADM. Nº 055/2021	05/10/2022	KC CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.	SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS TRAVESSIAS METÁLICAS AÉREAS.			TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADM. Nº 055/2021
TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO ADM. Nº 002/2022	14/10/2022	SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A.	AQUISIÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO CLORO GÁS LIQUEFEITO.			TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO ADM. Nº 002/2022

Rondonópolis/MT, 04 de Novembro de 2022.

Paulo José Correia
Diretor Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa Financeira

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3